



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2482/2024

São Luís, 16 de fevereiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	31
Parecer Prévio	39
Primeira Câmara	42
Acórdão	42
Presidência	42
Ato	42
Portaria	43
Gabinete dos Relatores	43
Despacho	43
Secretaria de Gestão	44
Portaria	44

Pleno**Decisão**

Processo nº 3705/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Administração Direta de Governador Archer/MA

Responsável: Raimundo Nonato Leal, (Prefeito) CPF 37618857334, endereço Povoado queimada, zona rural CEP 65705000 e José Mamédio Lourenço da Silva, (Secretário de Administração); CPF 09690778315, Endereço: Rua Deputado Manoel Gomes, S/N, Centro, CEP: 65770-000.

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz, Advogado, OAB/MA nº 8186 e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, Advogado, OAB/MA nº 12851

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e José Mamédio Lourenço da Silva (Secretário de Administração). **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas-MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 943/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores: Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e José Mamédio Lourenço da Silva (Secretário de Administração), Gestores e Ordenadores de Despesas do exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4651/2023/GPROC1/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da

Administração Direta de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal, (Prefeito Municipal), e José Mamédio Lourenço da Silva, (Secretário de Administração), nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos. Sendo emitido relatório preliminar em 25/10/2013. Os responsáveis foram citados no dia 03/04/2014, tendo apresentado defesa no dia 02/06/2014 e o relatório técnico só foi produzido em 08/06/2022, ou seja, conta-se com mais de 05 anos (aproximadamente 08 anos) sem que tenha existido fatos. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3917/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Palmeirândia/MA

Responsável: Bianka Maria Pereira Pinheiro (Secretária Municipal de Educação); CPF: 460351503-06;

Endereço: Felipe Canduru, nº 1; Bairro: Achui – Palmeirândia/MA - CEP: 65.238-000

Procurador (a) constituído (a): Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 944/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Palmeirândia/MA exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Bianka Maria Pereira Pinheiro (Secretária Municipal de Educação). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4798/2023-GPROC3/PHAR, da

lavra do Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Bianca Maria Pereira Pinheiro (Secretária Municipal de Educação), nos termos do art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial foi a autuação neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 11/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 12/09/2023, o qual retornou ao relator em 25/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Dezembro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3550/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares – Prefeita (CPF n.º 227.333.451-68), residente na Rua Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1010/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

noart. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1020/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares (Prefeita), no exercício financeiro de 2009, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 18 de maio de 2016, até a presente data, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- d) Enviar ao Ministério Público Estadual, cópia dos Relatórios de Instrução, dos Pareceres do Ministério Público de Contas, da Proposta de Decisão, bem como deste Decisório, com fundamento no art. 10, da Resolução PL/TCE n.º 383/2023, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3910/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva - Prefeito (CPF n.º 748.092.452-68), residente na Rua Mário Bezerra, n.º 600, Centro, CEP 65660-000, Barão de Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1012/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 982/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 12 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3980/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra – Prefeito (CPF n.º 243.189.733-87), residente na Rua das Laranjeiras, n.º 2190, Centro, CEP 65922-000, João Lisboa/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1013/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º

1013/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 29 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3985/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra – Prefeito (CPF n.º 243.189.733-87), residente na Rua das Laranjeiras, n.º 2190, Centro, CEP 65922-000, João Lisboa/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1014/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1103/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, no

exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 02 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4039/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Primeira Cruz/MA

Responsável: Aristeu Marques de Almeida – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 207.290.733-00), residente na Av. da Paz, Condomínio Rei Salomão, Bloco A, Apt.º, Parque Shalon, CEP 65190-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Aristeu Marques de Almeida (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1015 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Aristeu Marques de Almeida (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4830/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Aristeu Marques de Almeida (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 11

de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4334/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: José Pereira Barbosa - Gestor (CPF n.º 642.677,413-87), residente na Rua 13 de maio, n.º 125, Centro, CEP 655723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1016/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1223/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 01 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 24 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4589/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA

Responsáveis: Rebeca Diogo Fernandes – Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/01 a 31/03/2016 (CPF n.º 054.150.793-19), residente na Rua Garcia, s/n.º, Miranda, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão;

Carola Oliveira Fernandes – Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/04 a 31/12/2016 (CPF n.º 019.906.743-05), residente na Rua Onildo Gomes, n.º 78, Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão
Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA n.º 4408 e Valdenir de Moraes Lima, OAB/MA n.º 22.445

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade das Senhoras Rebeca Diogo Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/01 a 31/03/2016) e Carola Oliveira Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/04 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1017/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade das Senhoras Rebeca Diogo Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/01 a 31/03/2016) e Carola Oliveira Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/04 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1061/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade das Senhoras Rebeca Diogo Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/01 a 31/03/2016) e Carola Oliveira Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/04 a 31/12/2016), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 24 de outubro de

2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4601/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA

Responsável: Antônio Jamilson Neves Baquil – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 453.130.163-34), residente na Rua Nazaré, n.º 01, Centro, CEP 65580-000, Tutóia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1018/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1058/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 19 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4753/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriti/MA

Responsável: Jose Romildo de Queiroz Ataíde Junior – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 801.894.403-25), residente na Rua Governador Nunes Freire, s/n.º, Centro, CEP 65515-000, Buriti/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1019/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1108/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 29 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4810/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Central do Maranhão/MA

Responsável: Ana Maria Costa Prazeres – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 292.447.303-91), residente na Trav. Boa Esperança, n.º 84, Turu, CEP 65066-190, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Costa Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1020/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Costa Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1101/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Costa Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 29 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4812/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Central do Maranhão/MA

Responsável: Marilene Mendes Castro – Secretária de Assistência Social (CPF n.º 459.410.503-30), residente na Rua 01, n.º 57, Cidade Operária, CEP 65058-000, Central do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marilene Mendes Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1021/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marilene Mendes Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1012/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marilene Mendes Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 29 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4915/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Maués Teles de Araújo - Gestor (CPF n.º 396.541.844-00), residente na Av. Cel. Francisco Moreira, n.º 81, Centro, CEP 65540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Maués Teles de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1022/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Maués Teles de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1215/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Maués Teles de Araújo, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 22 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4919/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Yara Raquel Monte Coelho Correa – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 910.340.863-91), residente na Rua Nunes Freire, Centro, CEP 65540-000, Santa Quitéria/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Yara Raquel Monte Coelho Correa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1023/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Yara Raquel Monte Coelho Correa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1102/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Yara Raquel Monte Coelho Correa (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 29 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4951/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São João dos Patos/MA

Responsável: Waldenio da Silva Souza - Prefeito (CPF n.º 022.233.444-45), residente na Rua Padre Anchieta, n.º 90, Centro, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Waldenio da Silva Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1024//2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Waldenio da Silva Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1230/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Administração Direta de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Waldenio da Silva Souza, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 26 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4965/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João dos Patos/MA

Responsável: Markleide Lucia Soares de Sousa – Gestora do FUNDEB (CPF n.º 906.188.903-00), residente na Rua Olavo Bilac, n.º 53, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Markleide Lucia Soares de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1025/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Markleide Lucia Soares de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1176/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Markleide Lucia Soares de Sousa, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 19 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4976/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA

Responsável: Josiane Silva Dias – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 040.039.883-45), residente na Rua Nelson Machado, n.º 219, Centro, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Josiane Silva Dias (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1026/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Josiane Silva Dias (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1228/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Josiane Silva Dias (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 26 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5096/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15), residente na Av. Beta, Qd 22, n.º 01, Parque Atenas, CEP 65072-120, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1027/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1263/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 25 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5098/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Colinas/MA

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15), residente na Av. Beta, Qd 22, n.º 01, Parque Atenas, CEP 65072-120, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1028/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1135/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Administração Direta de Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017 até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 09 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5101/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Grajaú/MA

Responsável: Rodrigo Guara Nunes – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 626.368.553-00), residente na Rua Matemática, n.º 500, Cohafuma, CEP 65074-770, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Guara Nunes (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da

Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1029/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Guara Nunes (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1009/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Guara Nunes (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 25 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5102/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Grajaú/MA

Responsável: Marco Antônio Gonzaga de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 956.076.503-59), residente na Rua Hilton Nunes, n.º 680, Centro, CEP 65940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Gonzaga de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1030/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Gonzaga de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1112/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Gonzaga de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 25 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 8978/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Araiões/MA

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal - Prefeita (CPF n.º 036.911.653-46), residente na Rua 28 de Julho, n.º 33, Centro, CEP 65570-000, Araiões/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.**

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1032/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4864/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de gestores da Administração Direta de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 29 de agosto de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 31 de julho de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5103/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Grajaú/MA

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka - Prefeito (CPF n.º 275.281.973-00), residente na Rua Almir Nina, Quadra 34, n.º 40, Cohab Anil IV, CEP 65050-765, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Júnior de Sousa Otsuka, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1031/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4866/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Administração Direta de Grajaú/MA, de

responsabilidade do Prefeito, Senhor Júnior de Sousa Otsuka, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017 até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 09 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 8979/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Araiões/MA

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal - Prefeita (CPF n.º 036.911.653-46), residente na Rua 28 de Julho, n.º 33, Centro, CEP 65570-000, Araiões/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1033/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4901/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 29 de agosto de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 15 de setembro de 2023, no qual

não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5792/2018

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada por Domingos Francisco Dutra Filho (CPF nº 098.755.143-49), Prefeito de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua 09, Quadra 54, casa nº 19. Bairro Maiobão, CEP 65130-000 Paço do Lumiar/MA;

Dyego de Moraes Silva, pregoeiro, CPF nº 006.473.533-85, residente na Avenida 203, Unidade 203, 04A, Apartamento nº 08, Cidade Operária, CEP 65058-181 São Luís/MA;

Marianna Rebecka Guimarães Bezerra Vidigal, pregoeira, CPF nº 602.624.573-18, residente na Rua da Matemática, Residencial Costa Verde, Bloco 01, Apartamento 602, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.074-770

Advogados constituídos: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA nº 4886 e José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB/MA nº 5037

Representado: Almeida Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.650.858/0001-03, com sede na Rodovia MA 203, número 03, lojas 16, 17 e 18, Pirâmide, CEP 65.138-000 Raposa/MA, representado pelo Senhor Welker Carlos Rolim, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 644.821.203-59

Advogados constituídos: Wilson Carlos de Sousa, OAB/MA nº 11.600 e Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, Dyego de Moraes Silva, pregoeiro e pela Senhora Marianna Rebecka Guimarães Bezerra Vidigal, pregoeira, e a empresa Almeida Comércio e Serviços Ltda. Supostas irregularidades no Pregão nº 007/2018, tendo por objeto Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação mensal de veículos, com operador, sem combustível e com quilometragem livre, a serem utilizados por demanda. Exercício financeiro de 2018. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1036/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, Dyego de Moraes Silva, pregoeiro e pela Senhora Marianna Rebecka Guimarães Bezerra Vidigal, pregoeira, e a empresa Almeida Comércio e Serviços Ltda, acerca de indícios de irregularidades no Pregão nº 007/2018, tendo por objeto Registro de Preços para

a contratação de empresa para prestação de serviços de locação mensal de veículos, com operador, sem combustível e com quilometragem livre, a serem utilizados por demanda, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1113/2023/GPROC1/JCV, de 20 de outubro de 2023, do Ministério Público de Contas, decida pelo apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA (Processo nº 5351/2019), exercício financeiro 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2257/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsável: Maria Eneide Cavalcante de Sousa - Presidente (CPF n.º 283.184.043-00), residente na Rua Leandros, S/N, Centro, 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade da Presidente, Senhora Maria Eneide Cavalcante de Sousa. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.** Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1035/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, Senhora Maria Eneide Cavalcante de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 943/2023/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Eneide Cavalcante de Sousa, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 19 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 6445/2022

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Arquimedes Américo Bacelar – Prefeito (CPF n.º 804.572.233-91), residente na Praça da Comunidade, n.º 14, Centro, CEP 65505-000, Afonso Cunha/MA;

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA n.º 11.138; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5.332; Mailson Neves Silva, OAB/MA n.º 9.437 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA n.º 9.623

Analídia Bacellar - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 725.747.633-00), residente na Praça da Comunidade, n.º 14, Centro, CEP 65505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Auditoria realizada no município de Afonso Cunha/MA. Fiscalização das contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas vinculadas à saúde. Responsável Senhora Analídia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde). Cumprimento do Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2.º Semestre de 2022, aprovado por meio da Decisão PL-TCE n.º 729/2021. Exercício financeiro de 2022. Determinar. Recomendar. Excluir responsabilidade do Prefeito, Senhor Arquimedes Américo Bacelar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1040/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à realização de Fiscalização/Auditoria, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2.º Semestre de 2022, no Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Analídia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4521/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) DETERMINAR ao Município de Afonso Cunha a adoção de medidas para o aprimoramento da gestão municipal, no sentido de:

a.1) Comprovar a devolução do valor de R\$ 39.808,30, referente a pagamento indevido para a empresa F. F. do Rego Júnior, conforme item 3.1, do Relatório de Instrução n.º 2519/2023;

b) RECOMENDAR ao Município de Afonso Cunha a adoção de medidas para:

b1) Realizar planejamento adequado de suas contratações (tendo por base levantamento real de suas demandas) e pesquisa de preço de forma ampla e devidamente comprovada, recorrendo

- a diversificadas fontes de pesquisa disponíveis no mercado;
- b2) Adotar um sistema de controle informatizado adequado para o gerenciamento otimizado do estoque de medicamentos/ demais insumos;
- b3) Implantar fiscalização efetiva dos futuros contratos, nomeando fiscal com conhecimento técnico compatível com o objeto contratado, bem como promovendo capacitação adequada para o exercício dessa atividade;
- b4) Obedecer ao princípio da segregação de funções nas atividades relacionadas à licitação, liquidação, pagamento das despesas e fiscalização;
- b5) Implantar controle interno estruturado e atuante na prevenção de riscos ao patrimônio público.
- c) Após publicação do decisório, retornar o presente processo para o Setor competente (LÍDER 6), para monitoramento;
- d) Excluir do rol de responsáveis o Prefeito, Senhor Arquimedes Américo Bacelar;
- e) Após o trânsito em julgado, juntar cópia do ato decisório ao processo de contas anuais do fiscalizado nos termos do inciso III do § 4º do art. 25 da Resolução nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 8705/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: SN Vilela de Conde-ME (CNPJ Nº 41.622.614/0001-92), com sede à Rua Edmundo Calheiro nº 501, Bairro São Francisco, São Luis/MA

Representado: Prefeitura de Raposa/MA, representado pelos Senhores Eudes da Silva Barros (CPF nº 558.641.713-87), prefeito, residente na Estrada da Raposa, nº 120 c - Jardim das Oliveiras, CEP 65138-000 Raposa/MA; Romilson Lopes Froes (CPF nº 558.641.713-87), Secretário Municipal de Saúde, residente à Rua Piquizeiros, nº 5, Alto Turu, CEP 65110-000 São José de Ribamar/MA e Josué de Jesus França Viegas (CPF nº 225.312.973-91), pregoeiro, residente e domiciliado na Av. Principal, sn Bairro Centro, CEP 65138-000 Raposa/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa SN Vilela de Conde-ME, em desfavor do Município de Raposa/MA. Eudes da Silva Barros, prefeito. Romilson Lopes Froes, Secretário Municipal de Saúde. Josué de Jesus França Viegas, pregoeiro. Supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 041/2021-SRP que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Unidade Dra. Nemércia Dias Pinheiro e o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Raposa. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher as razões de justificativas. Recomendar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1039/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa SN Vilela de Conde-ME, em desfavor do Município de Raposa/MA, representado pelos Senhores Eudes da Silva Barros, prefeito, Romilson Lopes Froes, Secretário Municipal de Saúde e Josué de Jesus França Viegas, pregoeiro, sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 041/2021-SRP, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Unidade

Dra. Nemércia Dias Pinheiro e o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Raposa, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1118/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as justificativas de defesa apresentadas pelos Senhores Eudes da Silva Barros, prefeito de Raposa/MA e Romilson Lopes Froes, Secretário Municipal de Saúde de Raposa, quanto a inserção dos elementos do Pregão Eletrônico nº 041/2021- SRP no Portal do Município de Raposa;
- c) não acolher as justificativas de defesa apresentadas pelo Senhor Josué de Jesus França Viegas, Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Raposa, quanto ao Pregão Eletrônico nº 041/2021- SRP.
- d) recomendar ao Senhor Josué de Jesus França Viegas, Pregoeiro Oficial do Município de Raposa/MA, que doravante, ao proceder adiamento de atos de licitação, publique atos detalhando quais fases da licitação estão sendo adiados e quais estão tendo suas datas mantidas, aperfeiçoando a publicidade dos certames;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Raposa/MA, exercício 2021 (Processo nº 3807/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3894/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito (CPF n.º 558.520.093-34), residente no Conjunto Habitacional José Pociano, n.º 13, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1011/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 812/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 12 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Acórdão

Processo n.º 5104/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Grajaú/MA

Recorrente: Junior de Sousa Otsuka– Prefeito (CPF n.º 275.281.973-00), residente na Rua Almir Nina, Quadra n.º 34, nº 40, Cohab-Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.050-765

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF n.º 858.764.373-87, CRC-PI n.º 7409/0T-MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, CPF n.º 003.878.403-38, CRC/MA n.º 12181/0-8; Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/0-8; e Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Grajaú/MA, Senhor Junior de Sousa Otsuka, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022, relativo à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022, para Aprovação com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 744/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Junior de Sousa Otsuka, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 865/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Junior de Sousa Otsuka, em virtude da ocorrência remanescente após a apreciação do recurso de reconsideração não expressar relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignada no Relatório de Instrução n.º 3606/2023, NUFIS03/LIDER09, de 11 de setembro de 2023, a seguir:
 - c1) o município de Grajaú não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção III, alínea “e”, do Relatório de Instrução n.º 3606/2023; e item 1.5, do Parecer Prévio n.º 306/2022);
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022, de 23 de novembro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3085/2021– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável/recorrente: Jozias Lima Oliveira – Prefeito (CPF n.º 202.018.263-72), residente na Rua da Mangueira, n.º 26, Centro, CEP 65418-000 Peritoró/MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Peritoró/MA, Senhor Jozias Lima Oliveira. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023. Exercício financeiro de 2020. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar em parte o Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023, não alterando o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 747/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, prefeito de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2020. O recurso foi protocolado em 27 de setembro de 2023, contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, prefeito de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2020, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar o número do Parecer do Ministério Público de Contas no primeiro parágrafo do Parecer Prévio PL-TCE nº 541/2023. Onde lê-se: “acolhendo o Parecer nº 5541/2023-GPROC04, do Ministério Público de Contas”; leia-se: “acolhendo o Parecer nº 541/2023-GPROC04, do Ministério Público de Contas”;
- d) manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 541/2023, no que não foram alterados pelo presente embargo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1042/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Município de Tuntum/MA, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (CPF nº 041.856.273-35), Prefeito do Município de Tuntum/MA e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa (CPF nº 431.131.502-30), Presidente da Comissão de Licitação e Valquíria Silva Pessoa (CPF nº 042.227.983-80), Pregoeira e Alexandre Silva Santos (CPF nº 606.892.583-80), Controle Interno do Município de Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Tuntum/MA. Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito de Tuntum/MA. Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira. Alexandre Silva Santos, Controlador Geral do Município de Tuntum/MA. Supostas irregularidades em processos licitatórios - Tomada de Preços nº 03/2021 e dos Pregões Presenciais nº 01/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021 e 12/2021. Exercício financeiro de 2021. Não acolher manifestação defesa. Considerar ilegal os procedimentos licitatórios. Aplicar multa. Recomendar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 745/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em face do Município de Tuntum/MA, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação e Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira e pelo Senhor Alexandre Silva Santos, Controlador Geral do Município de Tuntum/MA, relativa a supostas irregularidades em processos licitatórios - Tomada de Preços nº 03/2021 e dos Pregões Presenciais nº 01/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021 e 12/2021, no exercício financeiro de

2021, impossibilitando acesso a elementos para elaboração de propostas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4812/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não acolher as manifestações de defesa apresentadas pelos Senhores Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito de Tuntum/MA e Alexandre Silva Santos, Controlador Geral do Município de Tuntum/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2682/2021 – NUFIS II / LIDER 6, de 13/06/2021;
- b) considerar irregulares os atos administrativos da Tomada de Preços nº 03/2021, por infração à norma legal estatuída nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei 8666/93, determinando aos responsáveis que se abstenham de efetivar quaisquer aditivos de contratos decorrentes dessas licitações, respeitado o direito adquirido ao pagamento pelos serviços já executados;
- c) considerar irregulares os atos administrativos dos Pregões Presenciais nº 01/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021 e 12/2021, por infração a norma legal prescrita nos incisos IV e V do art. 4º da Lei 10520/02, determinando aos responsáveis que se abstenham de efetivar quaisquer aditivos de contratos decorrentes dessas licitações, respeitado o direito adquirido ao pagamento pelos serviços já executados;
- d) aplicar ao responsável pelo Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento - 06 (seis) procedimentos licitatórios - totalizando R\$ 3.600,00, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao SACOP dos elementos de fiscalização concernentes aos Pregões Presenciais nºs 01/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021 e 12/2021 e da Tomada de Preços nºs 03/2021 (art. 274, § 3º, III do Regimento Interno / item 5.1, do RI nº 1158/ 2023 - NUFIS2 /LIDER6, de 02/06/2023);
- e) aplicar ao responsável pelo Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pela não disponibilização dos editais ao público no prazo estipulado (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011; art. 4º, inciso IV e V da Lei 10.520/2002, e art. 21 da Lei 8666/1993 / item 5.1, do RI nº 1158/ 2023 - NUFIS2 /LIDER6, de 02/06/2023)
- f) recomendar aos responsáveis pelo Município de Tuntum/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que informem nos próximos Avisos de editais de licitações que os editais/anexos estarão disponíveis no site do município, e efetivamente os disponibilizem, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, bem como informem número de códigos de acesso para comunicação à distância, no caso telefone válido da CPL, nos termos do inciso III do art. 40 da Lei 8666/93;
- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida aos representados;
- h) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2021 (Processo nº 2917/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 1782/2021– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável/recorrente: Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito (CPF n.º 033.642.983-51), residente na Rua Henrique La Roque, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 573/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Cidelândia/MA, Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 573/2023. Exercício financeiro de 2020. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 573/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 746/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2020. O recurso foi protocolado em 06 de outubro de 2023, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 573/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2020, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 573/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4354/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Representados: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representado pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior (CPF nº 965.041.613-72), Secretário Municipal, residente na Avenida dos Holandeses, Edifício Solar da Ponta da Areia, apt. 703, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-353 e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 05.348.580/0001-26), representada pelo Senhor Antônio Francisco Rocha de Abreu (CPF nº 153.049.653-53), com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 1069, Bairro

Vermelho, Teresina-PI, CEP 64019-230

Procuradores constituídos da empresa Droga Rocha: Fellipe Roney de Carvalho Alencar, OAB/PI nº 8824; Welson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 8570; Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa, OAB/PI nº 19.150

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representada pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário Municipal e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Supostas irregularidades observadas em emissão de notas fiscais de pagamento entre a Prefeitura de São Luís e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos. Exercício financeiro de 2022. Acolher parcialmente as alegações de defesa. Considerar parcialmente procedente. Suspender os efeitos da Medida Cautelar. Multa. Comunicar. Enviar cópia do Acórdão à SUPEX. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 748/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, representada pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário Municipal e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., sobre supostas irregularidades observadas em emissão de notas fiscais de pagamento entre a Prefeitura de São Luís e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 980/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa e manifestação da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.;
- b) considerar parcialmente procedente a Representação, considerando que os elementos que constam aos autos não demonstram que o contrato emergencial celebrado entre a Prefeitura de São Luís e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. fora celebrado ao arrepio das disposições legais e por não subsistir, a época das suas formalizações, qualquer restrição em relação a empresa representada;
- c) suspender os efeitos da Medida Cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 190/2023, pela perda do objeto, em razão de que a vigência do contrato, objeto da presente representação, já expirou;
- d) aplicar ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio ao SACOP dos elementos de fiscalização do contrato emergencial celebrado com a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 c/c / item 3 do RI nº 2450/2023 - NUFIS2 /LIDER6, de 31/07/2023);
- e) aplicar ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário, multa no valor de valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do contrato emergencial celebrado com a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (art. 8º, inc. IV, da Lei nº 12.527/2011; art. 4º, inciso IV e V da Lei 10.520/2002, e art. 21 da Lei 8666/1993 / item 3 do RI nº 2450/2023 - NUFIS2 /LIDER6, de 31/07/2023);
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da vigência do contrato, objeto da presente representação, já expirou.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1429/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsáveis: Fernando Gabriel Amorim Cuba– Prefeito, CPF nº. 225.741.153- 68, Endereço: Av. Jacinto Passinho, nº. 62, centro, Cedral – MA, CEP: 65.260-000 e Tatiene da Silva Costa– Presidenta da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira Municipal, CPF: 019.190.893-22, Endereço: Rua João de Deus, s/nº, Outeiro, CEP: 65.260-000, Cedral/MA

Recorrido : Acórdão PL-TCE/MA N.º 54/2023

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração. Recorrido: DECISÃO PL-TCE Nº 54/2023, Conhecimento. Improcedências dos fatos alegados. Não provimento no mérito recursal. Manutenção in totum da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 11/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba– Prefeito, e pela Senhora Tatiene da Silva Costa–Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, contra decisão proferida no Acórdão PL - TCE nº 54/2023, que conheceu da representação, indeferiu medida cautelar e aplicação de multa, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4580/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e arts. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, e manter as deliberações contidas no Acórdão PL-TCE Nº 54/2023, em razão das justificativas que foram oferecidas pelo recorrente não terem sido capazes de modificar o mérito que motivou o decisório recorrido. Visto também que nenhum documento ou fato novo foi lançado;

III. Determinar o apensamento destes autos à prestação de Contas do Município de Cedral/MA, exercício financeiro de 2021, para cumprimento do item VII do Acórdão PL-TCE Nº 54/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3426/2016 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Antônio José Aires da Silva– Presidente (CPF n.º 216.823.643-72), residente na Travessa José Coelho, S/Nº, Centro, CEP 65868-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Antônio José Aires da Silva. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1038/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Antônio José Aires da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1281/2023/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Aires da Silva, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Antônio José Aires da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4523/2020, NUFIS03LIDER8, de 08 de outubro de 2020 (Preliminar) e no Relatório de Instrução n.º 1164/2023, NUFIS3/LF8, de 13 de julho de 2023 (defesa), a seguir:

b1) ausência de comprovação de recolhimento das retenções do IRRF durante o exercício financeiro de 2015, pois, os DAM'S constantes na defesa estão sem identificação do responsável pelo recebimento (art. 55, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção II, Item 1.2.2, do RI n.º 4523/2020; e seção II, item 2.2, do RI n.º 1164/2023-defesa) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de comprovação de recolhimento das retenções do IRRF;

e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 5104/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Grajaú/MA

Recorrente: Junior de Sousa Otsuka– Prefeito (CPF n.º 275.281.973-00), residente na Rua Almir Nina, Quadra n.º 34, n.º 40, Cohab-Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.050-765

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF n.º 858.764.373-87, CRC-PI n.º 7409/0T-MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, CPF n.º 003.878.403-38, CRC/MA n.º 12181/0-8; Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/0-8; e Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Grajaú/MA, Senhor Junior de Sousa Otsuka, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022, relativo à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022, para Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 728/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Prefeito de Grajaú/MA, Senhor Junior de Sousa Otsuka, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 306/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 865/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Junior de Sousa Otsuka, em virtude da ocorrência remanescente após a apreciação do recurso de reconsideração não expressar relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignada no Relatório de Instrução n.º 3606/2023, NUFIS03/LIDER09, de 11 de setembro de 2023, a seguir:

a1) o município de Grajaú não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção III, alínea “e”, do Relatório de Instrução n.º 3606/2023; e item 1.5, do Parecer Prévio n.º 306/2022);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2876/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito (CPF n.º 436.126.013-34), residente na Rua Urbano Santos, n.º 482, Centro, CEP 65900-410, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 727/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4935/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignada no Relatório de Instrução n.º 3235/2022, NUFIS3, de 22 de agosto de 2022, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo legal em despesas com pessoal, dos 54% previstos atingiu o percentual de 57,93% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 2, do Relatório de Instrução n.º 3235/2022);

1.2) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2017, o montante de R\$ 1.117.233,70, que corresponde ao percentual de 7,01%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.115.975,13, o percentual que excedeu, corresponde em valores monetários o montante de R\$ 1.258,57 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 3235/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Senador La Rocque/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3346/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3253/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: João Cândido Dominici, Prefeito, CPF nº 012.259.363-49, residente à Rua Caetes, n.º 06, Calhau, nesta capital, Cep: 65076010.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São João Batista, Senhor João Cândido Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2017. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São João Batista. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 694/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3623/2022-GPROC3/ PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Dominici, constante dos autos do Processo nº 3253/2018, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intime o Senhor João Cândido Dominici, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, do Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhe, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de São João Batista, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determine o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Acórdão

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11417/2012 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiário: Jacinta Cunha Almeida Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Jacinta Cunha Almeida Ferreira. Ilegalidade. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 1/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais a Jacinta Cunha Almeida Ferreira, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Portaria nº 02/2012 datada de 05/01/2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3305/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, *sem prejuízo da multa cabível no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por inobservância a determinação expressa desta Corte de Contas* nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº 30, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Keyla Maria Bastos, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, sob a matrícula nº 15677, a considerar de 01 de fevereiro de 2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 165, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, os servidores abaixo relacionados, para conduzirem instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os fatos relacionados ao Processo TCE/MA nº 8939/2019:

I – Maria Natividade Pinheiro Farias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10983, Presidente;

II – Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11205, membro;

III – Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, Auditor Estadual de Controle Externo, membro e secretária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 164, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024, no período de 25/03/2024 a 23/05/2024, nos termos do Processo nº 22.000276/TCE/MA

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 2399/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: NEFROLIFE LTDA

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Responsável: Thyago Monte Souza (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 048/2024/GCONS4/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável Senhor Thyago Monte Souza (Pregoeiro) apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 5000/2023-NUFIS 2/LIDER 4, uma vez que o mesmo foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide citação nº 23/2024/GCONS/JWLO, com recebimento conforme AR em 23/01/2024.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2024

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 157, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, Matrícula nº 10686, Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 27/2024, ficando o referido gozo para o período para 20/03/2024 à 03/04/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000362.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão